



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA.
IRDR. APELAÇÃO CÍVEL/CAUSA-PILOTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPONIBILIZAÇÃO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NA INTERNET
PUBLICADAS PELOS PODER JUDICIÁRIO SEM
RESTRIÇÃO DE SECREDO DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA
DE ATO ILÍCITO. FIXAÇÃO DE TESE.**

1. Trata-se de julgamento conjunto de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR (70082616665) oriundo de apelação cível interposta nos autos do processo nº 022/1.16.0001333-1, com objetivo de fixação da tese jurídica aplicável, na forma do art. 987, caput, do CPC, bem como do julgamento da causa-piloto nos termos do art. 987, parágrafo único, do diploma processual cível precitado.

2. A Constituição Federal consagra em seu art. 5º, inciso LX, o caráter público do processo como regra geral, sendo permitida a restrição da publicidade apenas nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir.

3. A Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao tratar divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, estabelece o livre acesso a diversos dados processuais, inclusive o inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

4. Na Resolução precitada, simplesmente há a restrição quanto à consulta pelo nome das partes no sistema informatizado da Justiça do Trabalho. Já nos processos criminais, nos casos especificados no inciso I do §1º acima mencionado, a consulta deve ser somente pelo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

número do processo. No entanto, não resta inviabilizada a coleta desses dados mediante a publicação constante no Diário Oficial em nenhum dos casos.

5. Portanto, é lícita a consulta de dados judiciais quanto às ações intentadas, excetuando o nome atinente aos processos submetidos a segredo de justiça, hipótese na qual, via de regra, a ação trabalhista não se enquadra, não havendo, portanto, óbice à divulgação das informações referentes aos processos trabalhistas ou até mesmo criminais.

6. Assim, cumpre destacar a licitude da atividade exercida pela proponente, a qual apenas reproduz as informações disponibilizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça, sendo, portanto, hipótese de exercício regular de direito, não havendo que se falar na prática de ato que ateste direito de indenização.

7. Fixação da seguinte tese jurídica: É lícita a divulgação por provedor de aplicações de *internet* de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele.

8. Assim, fixada a tese jurídica quanto ao tema tratado na causa-piloto, o resultado desta está afeto aquela, logo, a conduta adotada pelas demandadas no caso em análise está abarcada pelo instituto do exercício regular de direito, não havendo que se falar na possibilidade de indenização ou de concessão de tutela inibitória. Improcedência da causa-piloto que merece ser mantida pelo fundamento jurídico supracitado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Acolhido o incidente, fixada tese jurídica e negado provimento ao recurso no julgamento do processo-piloto.

INCIDENTE DE RESOLUCAO DE TERCEIRA TURMA CÍVEL - 3º GRUPO
DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

Nº 70082130261 (Nº CNJ: 0184935-10.2019.8.21.7000)

POTELO SISTEMAS DE INFORMACOES
LTDA

PROPONENTE

CLAUDIOMIRO FONSECA SPIERING
JUNIOR

INTERESSADO

GOOGLE BRASIL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Turma Cível - 3º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em acolher o incidente de Resolução de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Demandas Repetitivas - IRDR, fixar tese jurídica e negar provimento ao recurso no julgamento do processo piloto, por maioria, vencidos os Desembargadores Carlos Eduardo Richinitti, Tasso Caubi Soares Delabary, Marcelo Cezar Müller, Eduardo Kraemer e Eugênio Facchini Neto.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (1ª VICE-PRESIDENTE, sem voto), DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD, DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR, DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, DES.ª THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES. MARCELO CEZAR MÜLLER, DES. EDUARDO KRAEMER, DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 22 de maio de 2020.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,

RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

I-RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 70082616665

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas interposto por **POTELO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. – ME** em sede de ação indenizatória movida por **CLAUDIOMIRO FONSECA SPIERING JUNIOR** em face do primeiro e da empresa **GOOGLE BRASIL**.

Em suas razões, o proponente relatou o caso que originou a instauração do presente incidente, no qual foi interposta ação em razão da divulgação de informações nos sites de busca **ESCAVADOR** e **GOOGLE** de reclamatória trabalhista, cujo objeto era o pagamento de indenização por danos morais, bem como a retirada permanente dos dados das páginas.

Sustentou que, em todo o país tramitam inúmeros processos em que se discute a mesma questão de direito, qual seja, a licitude, ou não, da divulgação, por provedor de aplicações de internet, de dados de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, bem como a consequente existência, ou não, do dever de remover os referidos conteúdos.

Alegou que existem dois tipos de demandas comuns em que se discute a questão objeto do presente incidente, quais sejam, as relativas à divulgação de informações sobre processos trabalhistas e também as relativas a processos criminais,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ambas com publicação no Diário Oficial. No entanto, afirmou que a abrangência da tese não deve se restringir aos tipos de casos apresentados.

Asseverou que a ausência de precedente com força normativa tem gerado julgamentos divergentes, que violam a segurança jurídica e a isonomia.

Discorreu acerca do robô de busca desenvolvido pela plataforma que diariamente acessa os Diários Oficiais e extrai os dados constantes daqueles arquivos.

Narrou que o site Escavador abrange apenas conteúdos públicos advindos de websites oficiais do governo brasileiro, que disponibilizam informações públicas.

Discorreu acerca da publicidade dos atos processuais e sustentou que as resoluções que determinam as restrições de buscas acerca de determinados atos processuais, destinam-se apenas a regulamentar o funcionamento interno das repartições administrativas, não se aplicando ao público externo e às empresas privadas.

Afirmou que o motor de busca apenas reproduz as informações da exata forma em que constam nos Diários Oficiais, de forma que se alguém devesse ser considerado responsável por eventuais efeitos prejudiciais da disponibilização destas informações deveria ser quem edita, cria ou publica a informação.

Sustentou ser impossível a realização de uma filtragem prévia para exclusão de arquivos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Relatou, por fim, que o Ministério Público Federal interpôs Ação Civil Pública em face da empresa, objetivando a imposição de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar o acesso ao *site* com fundamento na suposta ação ilícita de divulgação do teor de decisões judiciais não sigilosas publicadas nos Diários Oficiais.

Colacionou inúmeras decisões sobre o tema.

Postulou a admissão do incidente e a fixação da tese de que *"é lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet, de conteúdos de processos judiciais (em andamento ou findos) que não tramitem em segredo de justiça, e não existe obrigação jurídica de removê-los"*.

Em sessão realizada pelos integrantes da Terceira Turma Cível deste Tribunal, à unanimidade, foi admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em decisão assim ementada:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE PROCESSOS JUDICIAIS QUE TRAMITAM SEM SEGREDO DE JUSTIÇA. PROVEDORES DE PESQUISA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. SUSPENSÃO DO CURSO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA POSTA À ANALISE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO AO TEMA EM DISCUSSÃO.

1. No caso em tela, postula o proponente a admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas com o seu posterior julgamento para fixar a tese de que: *"é lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet, de conteúdos de processos judiciais (em*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

andamento ou findos) que não tramitem em segredo de justiça, e não existe obrigação jurídica de removê-los”.

2. Com efeito, nos termos do artigo 976 do novo Código de Processo Civil, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3. No caso dos autos, restaram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente incidente, uma vez que, além de existir discussão sobre questão unicamente de direito com repetição de processos com a mesma controvérsia e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, consoante demonstrado pelo pelas inúmeras decisões divergentes quanto ao tema, exemplificativas colacionadas ao feito, também há recurso pendente de julgamento quanto a esta matéria neste Tribunal de Justiça sob o nº 70082130261, distribuído à Nona Câmara Cível.

4. Portanto, há que se admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado, pois restaram atendidos os requisitos de admissibilidade deste, devendo ser suspensos os cursos de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a teor do que dispõe o artigo 982, I do Código de Processo Civil.

À unanimidade, admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Após a publicação de edital de intimação para manifestação dos demais interessados, na forma do art. 983 do CPC, a Google Brasil Internet Ltda. apresentou manifestação expressando a concordância com a tese geral proposta pelo Escavador e postulando, que ainda que essa tese não seja acolhida, o reconhecimento que “a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

responsabilidade por eventual remoção de conteúdo ilícito na internet, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, é do próprio provedor de conteúdo/hospedagem do material a ser removido, e não do provedor de buscas".

O Ministério Público opinou pelo provimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas e, no mérito do processo piloto, pelo desprovimento do recurso de apelação nº 70082130261, com a manutenção da sentença.

GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA ("Jusbrasil"), apresentou manifestação, concordando com as teses jurídicas apresentadas pela proponente e pela interessada Google Brasil e, ainda, intempestivamente, propôs a seguinte tese:

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FERRAMENTAS DE PESQUISA VIRTUAIS

1- A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

2- Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

3- Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

4- Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

5- Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

6- Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

7- Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Apelação Cível nº 70082130261

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Claudioмиro Fonseca Spiering Junior**, nos autos da ação indenizatória com pedido de obrigação de fazer, movida em face de **Escavador e Google Brasil**, diante da sentença de improcedência proferida.

Em suas razões, fez considerações acerca da responsabilidade da Google ao disponibilizar aos internautas o espaço e as ferramentas necessárias para a pesquisa de dados, devendo responder caso haja algum prejuízo.

Sustentou que o réu Escavador utiliza informações constantes das publicações feitas do Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho e, após tratamento desses dados, permite que qualquer usuário que faça uma pesquisa por nome obtenha os informes das reclamações trabalhistas existentes, em ofensa ao direito constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e dos informes pessoais.

Postulou o reconhecimento do direito postulado, com a exclusão definitiva das informações personalíssimas do autor constantes na internet se a sua autorização e condenação das demandadas ao pagamento de indenização por dano moral.

Com as contrarrazões, os autos vieram conclusos para julgamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O Ministério Público opinou pelo provimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas e, no mérito do processo piloto, pelo desprovimento do presente recurso de apelação, com a manutenção da sentença.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novel Código de Processo Civil.

É o relatório.

II-VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do IRDR n. 70082616665 e da AC n. AC 70082130261 (causa-piloto)

Eminentes colegas, no incidente de resolução de demanda repetitivo o processamento foi regularmente admitido, assim como a apelação atinente a causa-piloto, sendo que esta objetiva a reforma da sentença de primeiro grau e aquele a fixação de tese jurídica quanto a causa de pedir da referida demanda. Ou seja, se é juridicamente possível exigir indenização com pedido de obrigação de não fazer publicações ou indicações de resultado por Provedores da *internet* quanto as informações das causas publicadas nos diários



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

oficiais da Justiça, não sujeitas a proteção do nome das partes nos feitos que tramitam em segredo de justiça.

Cumprе ressaltar, ainda, que em sessão realizada pelos integrantes da Terceira Turma Cível deste Tribunal, à unanimidade, foi admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em decisão assim ementada:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE PROCESSOS JUDICIAIS QUE TRAMITAM SEM SEGREDO DE JUSTIÇA. PROVEDORES DE PESQUISA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. SUSPENSÃO DO CURSO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA POSTA À ANÁLISE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO AO TEMA EM DISCUSSÃO.

1. No caso em tela, postula o proponente a admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas com o seu posterior julgamento para fixar a tese de que: "é lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet, de conteúdos de processos judiciais (em andamento ou findos) que não tramitem em segredo de justiça, e não existe obrigação jurídica de removê-los".

2. Com efeito, nos termos do artigo 976 do novo Código de Processo Civil, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3. No caso dos autos, restaram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente incidente, uma vez que, além de existir discussão sobre questão unicamente de direito com repetição de processos com a mesma controvérsia e risco de ofensa à isonomia e à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

segurança jurídica, consoante demonstrado pelo pelas inúmeras decisões divergentes quanto ao tema, exemplificativas colacionadas ao feito, também há recurso pendente de julgamento quanto a esta matéria neste Tribunal de Justiça sob o nº 70082130261, distribuído à Nona Câmara Cível.

4. Portanto, há que se admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado, pois restaram atendidos os requisitos de admissibilidade deste, devendo ser suspensos os cursos de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a teor do que dispõe o artigo 982, I do Código de Processo Civil.

À unanimidade, admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ainda, os pressupostos processuais da causa-piloto foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e dispensado de preparo em razão da gratuidade judiciária deferida, inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conhecidos o incidente de resolução de demanda repetitiva e a apelação cível que serve de processo-piloto, passo a análise das questões de fundo suscitadas em ambos os feitos conjuntamente, conforme ditames legais processuais que regram a matéria.

Preambularmente, quanto ao pedido de retirada de pauta feito pelo proponente e pela parte interessada Google, para julgamento em sessão por videoconferência para realização de sustentação oral, tenho que resta prejudicado, pois a resolução n. 005/2020 da Presidência deste Tribunal de Justiça, regulamentando os atos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

desta Corte, durante a ocorrência de força maior relativa à pandemia do coronavírus, autorizou a realização de sessões virtuais para os feitos que se encontrarem em condições de julgamento.

Desta forma, preenchendo o presente feito o requisito precitado, bem como levando em conta regramento interno relativo ao disposto na Ordem de Serviço n.º 01 desta 5ª Câmara Cível, de 27 de maio de 2016, no item 6.3, devidamente arquivado e com ciência da Administração desta Corte, em que restou definida a possibilidade de manutenção do processo em sessão, na qual resta dispensada a sustentação oral do patrono da parte interessada. A dispensa da sustentação deve-se ao fato de que, a parte que realizaria a manifestação oral veio a lograr êxito na pretensão recursal deduzida, o que afasta a possibilidade de qualquer prejuízo àquela, pois atingida a finalidade do ato processual, permitindo com isso a realização deste, a teor do que estabelece o art. 277 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, ainda, que na data de 15/05/2020 (sexta-feira), às 22h45min, sobreveio petição da JusBrasil, propondo nova tese jurídica a ser considerada no julgamento do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

No caso dos autos o feito foi pautado com mais de quinze dias de antecedência, sem que a parte interessada JusBrasil manifestasse qualquer interesse ou tese a ser considerada, vindo as vésperas da sessão com o pleito em questão, o que sequer merece análise por este Colegiado, na medida em que atenta a preclusão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

temporal ocorrida, bem como quanto aos princípios da celeridade e economia processual.

Anote-se que o art. 983 do Código de Processo Civil prevê que o relator ouvirá as partes e demais interessados na controvérsia no prazo comum de 15 dias, consoante o que segue transcrito:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Assim, as partes foram devidamente intimadas da admissão do presente IRDR e da abertura do prazo de quinze (15) dias para manifestação dos interessados mediante nota de expediente, disponibilizada em 12/12/2019 no Diário de Justiça Eletrônico, sendo publicada no primeiro dia útil que seguir, ou seja, dia 13/12/2019.

Nesse sentido é oportuno destacar que, a contagem dos prazos processuais é computada somente nos dias úteis, consoante dispõe o artigo 219 da lei processual civil precitada.

Dessa forma, o prazo de quinze (15) dias para a manifestação dos interessados, previsto no art. 983 do Código de Processo Civil, cujo o termo inicial foi a data de 16/12/2019, logo, ocorreu o termo final daquele na data de 04/02/2020, não



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

sendo admitida manifestação com tal conteúdo a partir desta data, visto que intempestiva.

Frise-se que a referida manifestação foi apresentada apenas em 15/05/2020, consoante se vê do registro de protocolo dos autos, isto é, quando já encerrado o prazo previsto na legislação vigente, de sorte que é extemporâneo o pedido formulado para apresentação de nova tese quanto ao tema em discussão, consoante indicado anteriormente.

Portanto, ultrapassado o termo final daquele prazo se extingue a possibilidade jurídica de se manifestar e propor nova tese a ser considerada, na forma do art. 223 do mesmo diploma legal, ocorrendo a preclusão temporal para o exame das questões propostas na presente manifestação.

Deste modo, somente é possível a inclusão do requerente como interessado, podendo assistir o proponente e receber o processo no estado em que se encontre, nos termos do art. 119, parágrafo único do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito em questão quanto a nova tese.

Assim, verificados os pressupostos legais, conhecidos o incidente (IRDR) e a apelação da causa-piloto intentados, passo a análise conjunta das questões de fundo suscitadas em ambos os feitos.

Mérito dos recursos em exame

Eminentes colegas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas oriundo de apelação cível (70082130261) interposta nos autos do processo nº 022/1.16.0001333-1, com objetivo de fixação da tese jurídica aplicável (art. 987, *caput*, do CPC), bem como do julgamento da causa-piloto nos termos do art. 987, parágrafo único, do diploma processual cível.

No caso em tela, o proponente postula o julgamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas para fixar a seguinte tese: "*é lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet, de conteúdos de processos judiciais (em andamento ou findos) que não tramitem em segredo de justiça, e não existe obrigação jurídica de removê-los*",

A parte proponente sustenta que, em todo o país tramitam inúmeros processos em que se discute a licitude, ou não, da divulgação de dados de processos judiciais, em andamento ou findos, mediante provedor de aplicações de *internet*, que não tramitem em segredo de justiça, bem como a consequente existência, ou não, do dever de remover os conteúdos em questão.

Com efeito, a Constituição Federal consagra em seu art. 5º, inciso LX, o caráter público do processo como regra geral, sendo permitida a restrição da publicidade apenas nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir.

No que concerne ao tema em análise o Código de Processo Civil, em seu artigo 189, dispõe sobre a publicidade dos atos processuais, com exceção daqueles que tramitam em segredo de justiça, *in verbis*:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Nesse mesmo sentido a Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao tratar divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, estabelece o livre acesso a diversos dados processuais, inclusive o inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos, consoante segue:

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por outro lado, a mesma Resolução dispõe que a consulta pública dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual deve ser restrita em alguns casos, elencados pelo art. 4º, inciso I daquela, a seguir transcritos:

Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Constata-se, portanto, que na Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, simplesmente há a restrição quanto à consulta pelo nome das partes no sistema informatizado da Justiça do Trabalho. Já nos processos criminais, nos casos especificados no inciso I do §1º acima mencionado, a consulta deve ser somente pelo número do processo. No entanto, não resta inviabilizada a coleta desses dados mediante a publicação constante no Diário Oficial em nenhum dos casos, os quais são divulgados sem qualquer restrição.

Portanto, é lícita a consulta de dados judiciais quanto às ações intentadas, excetuando o nome atinente aos processos submetidos a segredo de justiça, hipótese na qual, via de regra, a ação trabalhista não se enquadra, não havendo, portanto, óbice à divulgação das informações referentes aos processos trabalhistas ou até mesmo criminais.

Note-se que há interesse da comunidade jurídica e mesmo dos cidadãos de terem conhecimento, tanto quanto a adequada interpretação que é dada pelo Poder Judiciário, como no que concerne a aplicação de determinada norma jurídica à lide posta a julgamento, a fim de que possam avaliar a conduta a ser adotada em determinada situação de fato para o convívio social harmônico, bem como saber o comportamento lícito passível de ser cumprido.

Assim, cumpre destacar a licitude da atividade exercida pela proponente, a qual apenas reproduz as informações disponibilizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

sendo, portanto, hipótese de exercício regular de direito, não havendo que se falar na prática de conduta ilícita que ateste direito de indenização.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

AÇÃO INIBITÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS EM SITE DA INTERNET. CARÁTER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. As informações processuais da reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor possuem caráter público, não configurando ato ilícito, por si só, a sua disponibilização no site mantido pela ré. Ademais, não se tratando de dano in re ipsa, era ônus da parte autora demonstrar os prejuízos suportados, na forma do art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063122642, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS EM FERRAMENTA DE BUSCAS NA INTERNET. GOOGLE. INFORMAÇÕES DE PROCESSOS JUDICIAIS. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. Recurso que atende os requisitos do art. 514 do CPC. Preliminar contrarrecursal afastada. 2. As informações processuais da reclamatória trabalhista inequivocamente ajuizada pelo autor contra sua antiga empregadora são de caráter público. Assim, a disponibilização dessa informação no resultado de busca realizada no site da ré, por si só, não configura ato ilícito. Além disso, trata-se de informações verídicas e sem expressões ou conteúdo difamatório. 3. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. Sentença de improcedência mantida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Precedentes. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062439955, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DE DEMANDA TRABALHISTA AJUIZADA PELO RECLAMANTE. SITES DE BUSCAS. GOOGLE E JUSBRASIL. É cediço que o Google e o JusBrasil funcionam apenas como ferramentas de busca, não sendo os criadores das informações disponibilizadas em sua base de dados, pois todas são oriundas de Diários Oficiais do país. Informações despidas de publicidade. Inexistência de agir ilícito da ré. Improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080003577, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 21/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE DEMANDA TRABALHISTA EM NOME DO AUTOR NO SITE JUSBRASIL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Trata-se de ação através da qual o autor, ora apelante, pretende que a recorrida seja proibida de divulgar informações do processo trabalhista em que é parte, bem como condenada a realizar o pagamento de indenização a título de danos morais, julgada improcedente na origem. O artigo 927 do Código Civil prevê que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do precitado diploma legal menciona que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso em comento, o apelante arguiu que o site JusBrasil, administrado pela apelada, divulga informações sobre a demanda trabalhista em que figura



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

como autor, sem a sua autorização e em afronta a sua privacidade, razão pela qual pugnou pela reforma do ato sentencial, para fins da recorrida ser condenada a se abster de disponibilizar os dados, bem como a realizar o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O JusBrasil é apenas uma ferramenta de pesquisa de conteúdo jurídico na internet, razão pela qual somente localiza na web as páginas virtuais que contenham os termos pesquisados, normalmente provenientes de sites dos próprios Tribunais. Assim sendo, o provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na web e eventualmente veiculado nos resultados da busca, motivo pelo qual não resta configurado o ato ilícito e o respectivo dever de indenizar, inclusive porque o feito trabalhista em que o recorrente figura como parte não possui segredo de justiça. Desta feita, imperiosa a manutenção do ato sentencial, uma vez que está de acordo com a orientação deste colendo Tribunal de Justiça e rente aos fatos deduzidos na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077046555, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/04/2018)

Desta forma, não pode ser admitida a busca de reparação de danos morais em decorrência do exercício regular de um direito, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico, quanto mais no caso em tela, no qual são divulgadas informações prestadas pelo Poder Judiciário e disponibilizadas por este ente público na rede mundial de computadores.

Assim, não houve a prática de qualquer ato ilícito pelo proponente capaz de ensejar a sua responsabilização, na medida em que apenas realiza a busca e reprodução de informações públicas e previamente divulgadas pelo Judiciário. Utiliza-se



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho¹ para melhor ilustrar o instituto em tela o qual exclui a ilicitude, o que afasta a possibilidade de reparação, como se vê a seguir:

Exercício regular de um direito – o nome já diz – é o direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com seu fim econômico, social, a boa-fé e os bons costumes. Quem exerce seu direito subjetivo nesses limites age licitamente, e o lícito exclui o ilícito. O direito e o ilícito são antíteses absolutas, um exclui o outro; onde há ilícito não há direito; onde há direito não há ilícito. Vem daí que o agir em conformidade com a lei não gera responsabilidade civil ainda que seja nocivo a outrem – como, por exemplo, a cobrança de uma dívida, a propositura de uma ação, a penhora numa execução forçada.

A esse respeito esclarecedora é a lição de Cavalieri Filho² ao asseverar que:

E assim é porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 188, I, do Código Civil que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito.

No caso em tela a atividade praticada pela proponente está abarcada pelo instituto do exercício regular de direito, não havendo que se falar na possibilidade de indenização ou de determinação de remoção de tal conteúdo da internet, o qual se trata de mera reprodução de informações prestadas pelo próprio Poder Judiciário na

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pg. 18 e 19.

² *Ibidem*, p. 82.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

rede mundial de computadores mediante o Diário Oficial, cuja nomenclatura deste atesta que se trata de divulgação de dados públicos, sem qualquer restrição de reprodução.

É oportuno destacar, ainda, que no mesmo sentido restou decidida a Ação Civil Pública (nº 5068665-15.2016.4.04.7100/RS), mencionada pelo proponente na inicial do presente IRDR, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do site Escavador e da União, sendo reconhecido que as informações sobre os processos judiciais ainda estariam disponíveis na internet mesmo que o Escavador não facilitasse tal acesso.

Por fim, no que concerne ao tema em análise segue parte da manifestação da culta Procuradora de Justiça Sônia Eliana Radin, que adoto como razão de decidir e transcrevo a seguir:

[...]

Contudo, atualmente, a regra é a publicidade absoluta e geral dos atos processuais e o segredo de justiça é a exceção. Entende-se que a publicidade é mais do que uma regra, é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade.

Então, considerando a tese posta em debate no presente IRDR, cuja questão envolve a veiculação de dados processuais na rede mundial de computadores e, por todo os fundamentos acima expostos, entende-se que: "a divulgação de informações relativas à processos pela rede mundial de computadores é lícita e se coaduna com o princípio da publicidade dos atos processuais, os quais, inclusive, podem ser



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

acessados por qualquer cidadão através do próprio endereço eletrônico do Tribunal de Justiça correspondente”.

Importa salientar, por fim, especificamente sobre a questão de fundo do presente IRDR, que cabe aos órgãos que publicam as decisões preservar a intimidade dos litigantes, pois estes possuem as ferramentas técnicas para tanto. E, uma vez que não é possível a pesquisa pelo nome das partes na Justiça do Trabalho, verifica-se que o direito à privacidade está sendo preservado, mesmo que publicado no Diário Oficial quando não houver decretação de sigilo porque esta preservação é balizada pelo dever de publicidade das decisões judiciais.

Portanto, considerando o caráter lícito da prática em questão relativa a atividade desempenhada pelo proponente do presente incidente, deve ser fixada a seguinte tese:

É lícita a divulgação por provedor de aplicações de *internet* de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele.

Ademais, quanto à manifestação feita pela Google, necessário fazer algumas considerações acerca da atividade exercida pelos provedores de busca.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Preambularmente, cumpre consignar que a proponente, mediante a disponibilização do sítio do *Google*, atua como mecanismo gratuito de buscas de páginas virtuais no universo da *internet*, organizando o conteúdo já existente na rede mundial de computadores, a fim de facilitar a localização da informação pelo usuário.

Frise-se, ainda, que não está se tratando, no caso dos autos, especificamente de servidor de hospedagem, definir a espécie de provedor é fundamental para estabelecer a responsabilidade da *Google*, de forma que, assentado tratar-se de servidor de pesquisa na *internet*, o que em muito se assemelha à responsabilidade do servidor de hospedagem, tenho que este só pode ser responsabilizado se comprovada sua culpa específica quanto a conduta determinada e não pelos simples exercício de sua atividade de buscador de informações.

No que diz respeito ao tema em discussão, impende novamente fazer referência ao bem escrito artigo de Luiz Fernando Kazmierczak³, o qual traça a responsabilidade dos provedores hospedeiros pelos danos provocados por terceiros. Ciente da divergência entre os que entendem que a responsabilidade aqui é objetiva e os que propugnam que esta é subjetiva, apresenta-nos a tendência legal e doutrinária em adotar a teoria subjetiva, a meu ver, a mais adequada para esta hipótese, como se vê a seguir:

³ KAZMIERCZAK, Luis Fernando. *Responsabilidade civil dos provedores de internet*. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v.3, n.14, p.18, abr.2007



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por outro lado, complexa é a solução para a responsabilidade para os provedores hospedeiros. Do exposto, verificou-se que alguns defendem a aplicação da teoria objetiva, calcada na teoria do risco; para outros, a responsabilidade seria subjetiva, havendo a necessidade de demonstrar a culpa do provedor para ser responsabilizado; e, ainda, propostas legislativas com o fim de isentar o provedor de qualquer responsabilidade pelo conteúdo das informações por ele armazenadas ou transmitidas.

Tendo em vista as considerações anteriormente expostas, há uma tendência da legislação e no pensamento doutrinário em se adotar a responsabilidade subjetiva dos provedores hospedeiros, em detrimento da responsabilidade objetivo, quanto aos ilícitos praticados por seus usuários ou hóspedes. Assim, o *hosting* somente seria obrigado a reparar o dano se concorrer para o mesmo ou, se notificado do evento danoso, omitir ou retardar na ação de rechaçá-lo.

Adotando posição idêntica, por entender insustentável a utilização da responsabilidade objetiva, José Leça e Pedro Amaral Salles⁴ argumentam que:

Observa-se que as pessoas que se sentem vítimas de violação de direitos da personalidade tentam responsabilizar não o autor da ofensa, mas os agentes que compõem a infra-estrutura da internet, incluindo as prestadores de serviços de telecomunicações, os provedores de acesso à internet e também os denominados provedores de hospedagem de conteúdo de terceiros.

⁴ LEÇA, José; SALLES, Pedro Amaral. *Responsabilidade do provedor de hospedagem na internet. Inexistência de responsabilidade objetiva e incapacidade dos provedores para julgar violação de direitos subjetivos (Jurisprudência comentada)*. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações: RDIT, Belo Horizonte, v.4, n.6, p. 252, jan/jun. 2009.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Em especial as vítimas buscam sustentar não só a responsabilidade sobre o conteúdo, como também a responsabilidade objetiva desses agentes, na forma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

A tese não só é juridicamente insustentável, mas é absolutamente indesejável sob o ponto de vista do desenvolvimento da sociedade da informação.

Com efeito, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, dispõe em seu artigo 19 sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações na rede mundial de computadores, como segue:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A corroborar a tendência acima exposta, igualmente, o insigne Ministro Castro Filho⁵ do Colendo Superior Tribunal de Justiça leciona que:

De igual forma, *o provedor de serviços de hospedagem ou armazenamento* não é responsável, como antes dito, pelo conteúdo dos *sites* que hospeda, uma vez que sobre elas não tem qualquer ingerência. O *site* é como um cofre no qual seu proprietário guarda o que lhe for conveniente ou útil; o provedor de hospedagem apenas o armazena.

⁵ CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. *Da responsabilidade do provedor de internet nas relações de consumo*. Doutrina – Superior Tribunal de Justiça., Brasília, edição comemorativa – 15 anos, p. 173



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Como não tem acesso ao conteúdo do cofre, por ele não pode responsabilizar-se. Nisso, também se equipara ao provedor de acesso. Aberto, contudo, esse cofre e verificada a ilegalidade do conteúdo, assiste ao provedor o direito de imediata interrupção do serviço, sob pena de também ser co-responsabilizado.

Ainda, no que concerne mais especificamente sobre a responsabilidade dos provedores de busca, como no caso da parte interessada, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de direcionar à pretensão contra os responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet, consoante aresto que segue transcrito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet.

Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

9. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018)

Portanto, necessário frisar, conforme postulado pela Google, que: a *"responsabilidade por eventual remoção de conteúdo ilícito na internet, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, é do próprio provedor de conteúdo/hospedagem do material a ser removido, e não do provedor de buscas"*.

Desse modo, considerando o caráter lícito da atividade privada realizada pelo provedor de buscas, interveniente no presente incidente, deve constar na tese jurídica precitada também a inexistência de prática ilícita por parte deste, ao simplesmente indicar o provedor de buscas que coleta e armazena as informações públicas divulgadas pelo Poder Judiciário, mesmo porque diuturnamente aquele direciona partes e advogados as informações prestadas por estes.

Portanto, fixada a tese jurídica e analisada a manifestação da parte interessada, passo ao exame do caso-piloto, conforme previsto no parágrafo único do art. 978 do CPC⁶.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Claudiomiro Fonseca Spiering Junior, nos autos da ação indenizatória com pedido de obrigação de fazer,

⁶ Art. 978. (...) Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

movida em face de Escavador e Google Brasil, diante da sentença de improcedência proferida.

Em suas razões, fez considerações acerca da responsabilidade da Google ao disponibilizar aos internautas o espaço e as ferramentas necessárias para a pesquisa de dados, devendo responder caso haja algum prejuízo.

Sustentou que o réu Escavador utiliza informações constantes das publicações feitas do Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho e, após tratamento desses dados, permite que qualquer usuário que faça uma pesquisa por nome obtenha os informes das reclamações trabalhistas existentes, em ofensa ao direito constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e dos informes pessoais.

Postulou o reconhecimento do direito postulado, com a exclusão definitiva das informações personalíssimas do autor constantes na internet se a sua autorização e condenação das demandadas ao pagamento de indenização por dano moral.

Destarte, a parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pelos réus que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inc. I, do CPC.

O artigo 186, do Código Civil, preceitua que: *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* Da mesma forma



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

reza o artigo 927, do diploma legal precitado, que: *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*. Assim, ante a ausência dos requisitos precitados que autorizam a reparação civil, não há o que indenizar, visto que as demandadas agiram conforme o disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, não ocasionando os danos descritos na exordial.

No caso em tela, consoante a tese fixada, a conduta adotada pelas demandadas está abarcada pelo instituto do exercício regular de direito, não havendo que se falar na possibilidade de indenização ou de concessão de tutela inibitória, na medida em que a prática levada a efeito por aquelas é lícita.

Ademais, o simples fato de ser dado conhecimento no sentido de que a parte autora ingressou com demanda trabalhista não gera dano de ordem moral, pois o exercício de direito não deve causar qualquer melindre ou abalo moral.

Deste modo, não merece guarida a pretensão da parte autora, uma vez que, somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto.

No que diz respeito ao tema em discussão é oportuno trazer à baila os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho⁷, ao asseverar que:

⁷ |CAVALIEIRI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007 80.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nessa linha de principio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais e busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SINISTRO. REPARO DO AUTOMÓVEL NO CURSO DA AÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso concreto em que os consumidores ora apelantes postularam inicialmente a condenação as rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (ou substituição do veículo adquirido por outro, novo, com idênticas características). Realizados, contudo, no curso da demanda, os devidos reparos no automóvel em questão, não há falar na condenação das empresas demandadas. Na seara do dano moral, acrescente-se, o direito deve se reservar à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de diminutos desentendimentos do cotidiano. Assim, os incômodos enfrentados pelos demandantes não caracterizam dano moral. Ante o resultado do julgamento, devem ser majorados os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

honorários sucumbenciais, em observação ao disposto no artigo 85, §11, do CPC/2015. Apelação cível desprovida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70075345140, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 31/01/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS COLETIVOS EMPRESARIAIS. GESTANTE. DEVER DE PORTABILIDADE DE CARENÇA RECONHECIDO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, não havendo dispositivo que trate da possibilidade de aproveitamento dos prazos de carência pelos beneficiários dos contratos de plano de saúde empresarial, a questão deva ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor. 2. Hipótese em que a autora figurou como beneficiária de plano coletivo empresarial desde 1997, sendo que a última migração decorreu da despedida sem justa causa do seu companheiro, sem prova de oportunidade da manutenção prevista no art. 30 da LPS. 3. Autora gestante, com diagnóstico de "feto macrossômico e bacia desfavorável" e recomendação de parto por cesárea. Cobertura devida. 4. Dano moral incoerente. Situação narrada nos que constitui simples descumprimento contratual, não sendo suficiente para dar ensejo à reparação por danos morais, pois não configura situação capaz de romper com o equilíbrio psicológico ou atingir a sua honra e imagem da autora, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, ausente prova de que a espécie tenha atingido sua imagem, dignidade, ônus que incumbia à autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075947556, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/12/2017)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Portanto, no caso em análise não houve por parte da demandada a realização de qualquer ato que desse azo ao dever de reparar eventual dano imaterial alegado pela parte autora, na medida em que houve a prestação de informações que correspondem à realidade e que são tornadas públicas por meio oficial, qual seja, o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Desse modo, não restando caracterizada a conduta ilícita praticada pelas demandadas, nem nexos causal entre esta e o suposto dano, não incide na hipótese do art. 186 do Código Civil no caso dos autos, inexistindo dever de reparar.

Ademais, considerando o caráter lícito da prática em questão, não há que falar na concessão de tutela inibitória postulada pelo autor, pois esta visa coibir a continuidade ou ocorrência de lesão, o que não se configura no caso dos autos.

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso e mantida a sentença proferida em todos os seus fundamentos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

a) No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adotar a seguinte tese jurídica para os processos indenizatórios atinentes ao Direito Privado e à subclasse responsabilidade civil:

a.1) **É lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele.

b) No julgamento da causa-piloto, AC 70082130261, negar provimento ao recurso, condenando a parte recorrente a arcar com honorários recursais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do novel Código de Processo Civil, o qual deverá ser acrescido à verba honorária fixada em primeiro grau. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

c) Por fim, deve ser publicado o resultado do presente julgamento, bem como comunicado à Presidência desta Corte a tese fixada pela Turma, a fim de serem adotadas as diligências necessárias.

DES. NIWTON CARPES DA SILVA - De acordo com o Relator.

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o Relator.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o Relator.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR - De acordo com o Relator.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o Relator.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Eminentes Colegas, peço a devida vênia ao Relator a fim de divergir parcialmente da tese proposta e, conseqüentemente, também do resultado do julgamento do caso-piloto do presente Incidente.

A matéria aqui tratada é tormentosa, razão por que reavivo uma questão que já fora em alguns aspectos debatida na Nona Câmara Cível que integro e a respeito da qual inclusive já modifiquei posicionamento pessoal, que é a **matéria relacionada à disponibilização de informações processuais na internet por fontes não-oficiais, como os provedores de conteúdo de pesquisa.**

Trago, a título de contextualização, o que manifestei no julgamento do AI nº 70076036482, em 25/04/2018:

[...] Inicialmente, consigno que a questão posta nos autos foi alvo de discussões nesta Câmara quando do julgamento dos processos nºs 70072226871 e 70071310114, em 24/05/2017, quando então, revi meu posicionamento passando a aderir ao entendimento do eminente Des. Tasso Caubi Soares Delabary.

Ouvindo os argumentos a respeito da publicidade dos atos processuais - aliás, direito erigido à categoria de garantia constitucional (artigo 5º, LX, da CF) -, bem como quanto à publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário (artigo 93, IX, da CF), tenho que, efetivamente, não há



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

como fazer prevalecer uma Resolução do CNJ ou mesmo do CSTJ sobre o texto constitucional como vinha decidindo até então. Não se pode erigir à categoria constitucional uma resolução emanada por órgão do Poder Judiciário.

Da mesma forma, inviável desprezar o fato de que os dados apontados na pesquisa realizada junto ao agravado têm como base fonte oficial do próprio Poder Judiciário (publicações constantes nos diários de justiça), o que significa que as informações replicadas por esta ferramenta são lícitas.

Aliás, porque muito elucidativos, transcrevo excerto do voto do eminente Des. Tasso, exarado nos autos do processo nº 70071310114 acima referido, no qual cita decisão proferida pela Justiça Federal em ação civil pública movida contra o site Escavador que tinha por objeto exatamente a replicação de informações relativas a processos do trabalho, [...]

Permito-me, deste modo, reabrir o tema justamente porque entendo que ainda pende de pacificação – a que neste IRDR se busca -, predicado extremamente difícil de se materializar frente à dinâmica das relações desta era de tecnologia e que vem revolucionando a sociedade e, por consequência, o Direito, autorizando novas reflexões e, porventura, modificações de posição ou apenas um maior esclarecimento de alcance quanto a determinados precedentes. Veja-se que a própria decisão em tutela provisória na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ação Civil Pública mencionada na citação supra não fora julgada em definitivo, porquanto a sentença de improcedência, prolatada em 06/03/2019, pende de julgamento de recursos. A apelação foi distribuída, em 05/07/2019, à Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, integrante da 4ª Turma do TRF4, e ainda não conta com pauta de julgamento⁸.

Outro ponto que destaco é que o próprio STJ, em julgado de maio/2018, flexibilizou posição que vinha mantendo quanto à impossibilidade de compelir provedores de pesquisas a obstar determinados resultados, justamente no intuito de prestigiar que há situações nas quais o direito à intimidade, ao esquecimento, à proteção de dados pessoais, pode-se mostrar mais relevante que o direito coletivo de acesso à informação. Conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

8

Disponível

em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5068665-15.2016.4.04.7100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&txtDataFase=01/01/1970&hdnRefId=ca954edcecedffee86fff9627e8f6746&txtPalavraGerada=gbYc Consulta realizada em 14/05/2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.

2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes.

4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.

7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.

9. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018).*

Tais modificações são típicas de nosso tempo, onde a cada dia renovam-se os arsenais tecnológicos e as múltiplas possibilidades de compartilhamento de dados a que a internet permite. Em épocas de superexposição, de arrefecimento das fronteiras entre público e privado, de vivência em uma sociedade chamada por alguns pensadores contemporâneos como a da *superinformação* – o que por um lado é absolutamente salutar – não se pode perder de vista determinados liames de proteção individual, sob pena de cancelar que se esteja tutelando não a liberdade de informação, mas a *supercuriosidade*.

Se um dado não é de interesse e utilidade coletiva, se diz respeito a uma condição apenas de determinado indivíduo, e se esse indivíduo não deseja que sua “ficha corrida” esteja ao alcance da comunidade mundial, por que razão esse dado deve ter seu conteúdo facilitado por empresas que exploram esse serviço como atividade econômica?

Qual o benefício de existir esse tipo de busca nominal em “sites” como, p. ex., Escavador e JusBrasil? A satisfação da curiosidade alheia? Atender uma demanda de mercado de empregadores que pretendem utilizar esse



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

mecanismo em critérios de seleção ao invés de transparentemente solicitar uma certidão ao candidato?

A busca por informações processuais para partes e advogados, atualmente, já é disponibilizada de modo rápido, fácil e seguro nos portais oficiais do Judiciário brasileiro. Esses mesmos portais, por sua vez, **não permitem a pesquisa nominal para processos trabalhistas e criminais.**

Na página do TRT4, não consigo, **a partir do nome completo do autor da causa-piloto**, tomar conhecimento que ele foi parte em reclamatória trabalhista.

Tanto na consulta processual naquele "site" quanto no ambiente do DJE (<https://dejt.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>) não é possível realizar busca nominal de pessoas com ações ajuizadas.

Por outro lado, na página desses provedores de aplicação de internet, eu consigo essa pesquisa pelo nome das pessoas.

Isso é lícito.

Mas, pergunto, é coerente?

Após refletir sobre o assunto, o debate que ora proponho não é então sobre a licitude do conteúdo de determinada informação/conteúdo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

propriamente dito (até porque as fontes são diários oficiais), mas sobre um cidadão ter ou não a prerrogativa de, após tomar conhecimento de vinculação da sua individualidade a processo judicial, com consequências potencialmente danosas, ver seu nome excluído da resposta de um ambiente virtual cujo objetivo é explorar comercialmente essa provedoria de pesquisas. Logo, essa pretensão está diretamente relacionada ao *direito ao esquecimento*, ferramenta de tutela da dignidade da pessoa humana.

Destaco que não se está falando da eliminação de conteúdo em si (pois é originalmente de um terceiro – os Diários Oficiais) tampouco de censura prévia por parte de provedores de pesquisa, mas que, se determinada pessoa se sente prejudicada com a disponibilização de mecanismos de busca nominais, após o crivo judicial, tenha a possibilidade de ver seu nome desindexado daquela plataforma.

Como expus, tenho que não se pode confundir interesse público com curiosidade pública.

Nesse ponto, observo a ponderação do Min. Luis Felipe Salomão (*apud* MARTINEZ, 2014, p. 196), trazida à luz em artigo de PENNA e PEIXOTO⁹:

⁹ PENNA, Bernardo Schmidt; PEIXOTO, Juliane Engler Loureiro. **A sociedade superinformacionista e o direito ao esquecimento: a proteção da memória individual**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas irreversivelmente consumadas. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação, seu uso só pode ambicionar ou um interesse histórico ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias e vicissitudes humanas. Não se pode pois, nestes casos, permitir a eternização da informação.

Os mesmos autores fazem a pertinente reflexão:

[...] embora muitos se levantem em defesa do direito ao esquecimento e a necessidade de sua sistematização legal a fim de proporcionar a proteção da memória individual, há outros que o condenam visto entenderem que seu reconhecimento poderia implicar no amesquinamento da liberdade de expressão e direito a informação, arriscando assim uma espécie de censura velada. Tal alegação não merece acolhimento visto que assim como o direito ao esquecimento, a liberdade de expressão e direito a informação não constituem institutos absolutos.

A memória individual merece ser protegida assim como a memória coletiva sendo que, analisando caso a caso com o auxílio de balizas norteadoras como as aqui apresentadas (Domínio Público, Preservação do

na internet e o aparente conflito com o direito à informação e à liberdade da expressão. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 981, jul. 2017, p. 114.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

contexto original da informação pretérita, preservação dos direitos da personalidade, utilidade e atualidade) é possível compatibilizar o direito ao esquecimento com a liberdade de expressão e direito à informação.¹⁰

São de todos conhecidas as restrições do mercado de trabalho em situações normais, em que se exige qualificação técnica, recomendação, bons antecedentes etc. Em tempos de crise, como esta por que o país perpassa – talvez a maior recessão que a humanidade já viu causada pela pandemia do Coronavírus -, maiores ainda as exigências dos empregadores. Assim, é evidente que alguém que tem vinculado a seu nome um processo criminal ou uma ação movida contra um ex-empregador conta com empecilhos que dificultam sobremaneira, quando não impedem, a obtenção de um posto de trabalho. Aqui, está-se falando de problema diretamente ligado ao seu direito de preservação da imagem, intimidade e vida privada (artigo 5º, X, da CF).

Ainda, mesmo que este signatário tenha reconhecido nos últimos julgados que a Resolução nº 121/2010 do CNJ não tem força vinculante, reputo válido trazer à lembrança os fundamentos de sua edição:

CONSIDERANDO que o art. 93, XI, da Constituição garante o exercício da publicidade restrita ou especial dos

¹⁰ PENNA, PEIXOTO, idem, p. 116.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*atos processuais, segundo a qual a divulgação pode e deve ser restringida sempre que a defesa da intimidade ou o interesse público o exigir; **CONSIDERANDO** a exigência de tratamento uniforme da divulgação dos atos processuais judiciais no âmbito de toda a magistratura nacional, de molde a viabilizar o exercício da transparência sem descuidar da preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; **CONSIDERANDO** as dificuldades enfrentadas pela justiça brasileira em razão da estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais que figuraram como autoras ou rés em ações criminais, cíveis ou trabalhistas;* (sublinhei)

Na referida normativa, foram elencados dados básicos que serão de livre acesso a qualquer interessado, dispostos no seu artigo 2º¹¹, mas, por outro lado, os dispositivos de busca dessas informações foram melhor pormenorizados no artigo 4º, que assim dispõe:

Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos

¹¹ Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º.

A consulta ficará restrita às seguintes situações:

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais. (grifei)

Outro destaque que reputo pertinente é a diretiva aprovada na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo STJ, no seu enunciado nº 531, e sua correspondente justificativa:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

531 - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil.

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (destaquei)

Por esse caminho, tenho dificuldade de chancelar que possa ser franqueado a qualquer usuário a busca de qualquer tipo de processo tão somente por meio de um nome, alguns, inclusive, referente a processo criminal que são vedadas o fornecimento, pois o objetivo de referidas restrições é exatamente evitar prejuízos no âmbito do convívio social ou, o que é pior, dano de recolocação no mercado de trabalho.

Difícil aceitar, também, que uma empresa privada forneça informações relativas a processos que nem mesmo os próprios Tribunais disponibilizam, salvo se por meio do número, da identificação do advogado ou do número de sua inscrição na OAB.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Veja-se que a despeito de a origem/fonte das informações ser dados verídicos e oriundos de órgãos públicos, o que fazem essas empresas provedoras de aplicação de internet como a proponente é **“incrementar” tais informações por meio de tecnologia de sistemas de programação (algoritmos etc.) e torná-las disponíveis na rede mundial acrescida de uma facilidade que tais órgãos não previam, qual seja, a busca nominal.** De certo modo, não é apenas um replicar/republicar o que está contido em um diário oficial, é um *tratamento* de conteúdo.

Esse tipo de procedimento invariavelmente expande a mesma visualização para todas as ferramentas de busca existentes na internet, do que é exemplo maior, hoje, o Google – propiciando que um dado potencialmente prejudicial reverbere na rede na assustadora velocidade que lhe é própria.

Digo isso porque ao pesquisar o mesmo nome completo no Google, ele não reporta diretamente aos Diários Oficiais, mas sim às páginas do JusBrasil, Escavador etc., ou seja, de empresas cujo fim é justamente captar dados que não estariam à mão de outro modo, pois é humanamente inviável realizar pesquisa similar somente a partir do Diário Oficial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A própria apresentação da proponente em seu "site" é de que é uma empresa de tecnologia¹². Sua atividade não se resume às buscas em diários oficiais, também é espaço de notícias, artigos e outros tipos de conteúdo e, para manter essa atividade, conta com a venda de assinaturas de planos de serviços diferenciados¹³. Logo, há uma prestação de serviço que – embora lícita – trata informações pessoais com fins de especulação de capital e, para isso, extrai uma proteção originalmente conferida a esses dados nas suas fontes originais.

Igualmente válido apontar que os "sites" tal qual o Escavador, como explicitado, fazem um serviço diverso daquele realizado pelo Google, já que não resume a um mero apontador, replicador, de outras fontes, mas sim permite acesso diferenciado a dados de certa forma obstaculizados por outros meios, logo, sendo um provedor de aplicações que não se restringe à mera pesquisa, não se socorreria da posição que vem sendo adotada na jurisprudência deste TJRS e do STJ essencialmente a partir do paradigma da ilustre Min. Nancy Andrighi, no REsp nº 1.316.921/RJ¹⁴ (em face do Google), quanto à inviabilidade

¹² Disponível em: <https://www.escavador.com/quem-somos> Acesso em 14/05/2020.

¹³ Disponível em: <https://www.escavador.com/precos> Acesso em 14/05/2020.

¹⁴ CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.
5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.
6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.
7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

de filtragem de buscas, e que até mesmo aí passível de mitigação para determinadas situações, como se vê do precedente inicialmente aduzido (REsp nº 1.660.168/RJ).

Pois bem. Colocadas essas circunstâncias, reforço que estou mantendo minha última convicção externada em demandas análogas na Nona Câmara Cível quanto à inoccorrência de dano moral indenizável, posto que não há inveracidade ou incorreção no conteúdo que é, a rigor, oriundo de fontes públicas oficiais. Reconhecer ilícito indenizável nesse contexto seria o mesmo que reconhecer que o próprio serviço de empresas provedoras de aplicação de

envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

internet como a proponente é ilícito e, em outras palavras, tenderia a reprimir a própria existência do "site", aí sim configurando censura que não se almeja.

Não obstante, mesmo lícito, não vejo óbice em acolher a pretensão de natureza inibitória que, salvo melhor juízo, encontra respaldo na legislação nacional vigente.

A Lei nº 12.965/2014, no seu artigo 11, delibera que *Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente **respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.***, e, quanto a conteúdos virtuais gerados por terceiros, os provedores de aplicações só serão civilmente responsabilizados quando, após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para tornar indisponível um determinado conteúdo apontado como infringente. É o que dispõe o *caput* do artigo 19 do precitado diploma, assim redigido:

*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Grifei)

Desse modo, não há dúvida que a censura não é estimulada mas existe a prerrogativa de, via judicial, a parte interessada ver cessar prejuízo oriundo do serviço disponibilizado pelo provedor de aplicações que lida com determinado conteúdo de terceiro.

E friso que essa pretensão deve ocorrer pela via judicial, sem prejuízo que possa ser atendida administrativamente, sobremaneira porque a própria dicção do Marco Civil da Internet é a de que sobre um conteúdo na essência criado por terceiro não tem o provedor de aplicações o dever absoluto de restrições àquela informação.

Por isso faço questão de deixar claro o recorte que se está definindo, reiterando que: não se trata de exclusão/eliminação de notícia, informação de processo ou conteúdo; não se trata de exigência de censura prévia por parte dos provedores ou de reconhecer ilícito, por si só, o serviço ofertado por essas empresas de busca digital.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Justamente por isso que não se fala em dever de indenizar pecuniariamente um suposto dano moral, pois o fato é oficial, correto, verídico.

Trata-se, apenas, de garantir que alguém alvo dessas ferramentas possa questionar a indexação de seu nome a determinada pesquisa caso entenda que ela retorna informação que – mesmo oficial, correta, verídica - está sendo divulgada de uma *forma* potencialmente danosa, avaliação que necessariamente passará pelo crivo do Judiciário. E, aí, que se chega à conclusão que aplicar tecnologia para otimizar e efetivamente viabilizar uma busca que **não seria acessível na fonte**, ou seja, arrefecendo mecanismos originários de privacidade com fins comerciais, pode vir a ensejar modulação de controle.

Como bem salientou o Relator para o acórdão do citado REsp nº 1.660.168/RJ, Min. Marco Aurélio Belizze, em uma de suas ponderações: *[...] Esse entendimento, contudo, não equivale a impor aos provedores de aplicações, em especial, àqueles dedicados exclusivamente à disponibilização de ferramentas de busca, o ônus de retirar do meio digital conteúdo inserido por terceiros, tampouco de imputar-lhes a função de um 'verdadeiro censor digital', mas tão somente de não afastar do Poder Judiciário, peremptoriamente, a apreciação de casos concretos excepcionais em que se denote a ausência de razoabilidade na exibição dos resultados.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Desta forma, por todo o acima dito, proponho que a **tese a ser fixada neste IRDR** seja a seguinte:

É lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, havendo a obrigação de removê-los perante ordem judicial que reconheça ao titular desses conteúdos violação a seu direito à honra, à imagem, à privacidade e/ou à intimidade.

Da apelação nº @70082130261

No caso concreto, não há interesse público que justifique a presença do nome do autor em ferramenta que permite vasculhar seu “passado judicial” e, por conta disso, descobrir a existência de uma reclamatória trabalhista.

Saliento: não se excluirá os dados processuais de nenhum sistema da Justiça, não se está “apagando” a vinculação do autor a tal processo. O que se está é apenas impedindo que isso seja feito através de uma busca nominal na internet dentro do *site* Escavador e, por consequência, via busca no Google Search.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

E, como essa pretensão cominatória foi expressamente disposta na exordial, tenho que se impõe a parcial procedência do pedido para acolhê-lo nessa extensão específica.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para **julgar parcialmente procedente o pedido inicial**, tão e somente quanto à tutela inibitória, para determinar que as rés – dentro de seus sites e das suas bases de dados – não mais vinculem pesquisas pelo nome do autor a resultados relacionados ao processo de nº 0020481-11.2015.5.04.0102 (Justiça do Trabalho/RS).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Diante do resultado, redimensiono os ônus de sucumbência, dado o decaimento recíproco, condenando as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de metade para cada uma, bem como de honorários advocatícios aos procuradores da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00, vedada a compensação dos honorários, considerando a complexidade do feito, seu tempo de tramitação e o trabalho exigido, forte nos artigos 85, §§ 2º, 8º e 14, e 86, *caput*, do CPC. Declaro, no entanto, suspensão a exigibilidade da verba sucumbencial com relação ao autor por litigar sob o pálio da gratuidade judiciária (fls. 23/24 dos autos físicos, 27/28 dos eletrônicos), fulcro no artigo 98, § 3º, do CPC.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA

De acordo como o relator.

DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

Eminentes Colegas.

Com a devida vênia ao louvável voto proferido e. Relator, com o qual concordo acerca da ausência de ilicitude e da não configuração dos danos morais, estou por aderir à divergência lançada pelo Des. Richinitti, assim como aos fundamentos agregados pelo Des. Facchini, na esteira do entendimento adotado pela Nona Câmara Cível em casos análogos quanto à tutela inibitória.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Pouco resta a dizer após os votos dos referidos colegas de Câmara, os quais, com o brilhantismo que lhes é peculiar, abordaram a questão de forma percuciente e exaustiva.

Nada obstante, peço licença para expor pequenas considerações acerca da questão relativa à tutela inibitória, mormente tendo em vista que o presente incidente de resolução de demandas repetitivas fixará a tese a ser seguida em casos análogos, parecendo necessário ter a cautela indispensável para não engessar, definitivamente, qualquer possibilidade de intervenção judicial para coibir eventual abuso ou situação excepcional que por ora não se evidencia no trato de caso em tese e abstrato.

Com efeito, relativamente à tutela inibitória para que as demandadas não mais vinculem em seus *sites* e na sua base de dados informações atinentes a processos judiciais, forte no direito ao esquecimento como fonte de tutela da dignidade da pessoa humana, há que se ponderar que o tema é deveras tormentoso e ainda incipiente de uma definição tranquila pelos Tribunais. Referido assunto, inclusive, é objeto repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 833.248, o qual ainda pende de solução e sem que tenha sido ordenado o sobrestamento das ações envolvendo referidos feitos.

Segundo assentou o relator, Ministro DIAS TOFFOLI, para o reconhecimento da repercussão geral do tema, *"(...) as matérias abordadas no recurso, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada". Para o ministro, a definição das questões postas no processo "repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social".

Daí, portanto, já se evidencia a importância do assunto e a necessidade de que referidas demandas tenham sua análise caso a caso, ao menos até que se alcance uma orientação pela Suprema Corte após o julgamento do feito antes mencionado.

No caso *sub examine*, não verifico óbice de reconhecer, como garantia de proteção à privacidade e do direito ao esquecimento, que as informações atinentes a processos judiciais e divulgados pelas demandadas em seus sites de pesquisa sejam desvinculados mediante requerimento nos termos da Lei do Marco Civil da Internet, porque não evidenciado qualquer interesse público na manutenção da divulgação. Tanto é assim, que no próprio portal das demandadas, ou empresas congêneres, como é o caso da Jusbrasil, consta a seguinte instrução:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

The screenshot shows the Jusbrasil website's help center. The main article is titled "Como remover meu nome do Jusbrasil?" and is authored by Talita Sobral. The article content includes:

- Artigos nessa seção:** "Como remover meu nome do Jusbrasil?"
- Como remover um tópico relacionado a meu nome:** "Não encontro a opção para remover um tópico de processo que contém o meu nome. O que fazer?"
- O que é o protocolo de remoção de nome e porque ele é importante?**
- O formulário de remoção não está funcionando, com erros em seu conteúdo**
- Como remover meu nome do Jusbrasil?** (Main article title)
- Siga as instruções abaixo para efetuar a remoção do documento desejado no site:**
- Importante:** Caso exista mais de uma página com seu nome, será necessário realizar o processo de solicitação de remoção, em cada uma das páginas que contenha o seu nome. Por exemplo, se você localizar que seu nome foi publicado em 3 (três) páginas diferentes, deverá fazer a solicitação de remoção de nome em cada uma das 3 (três) páginas, uma por uma.
- E não deixe de ler as informações ao final, são importantes !)**
- 1.** Faça login com o e-mail e senha cadastrados ou através do Facebook (sugerimos essa opção, por ser mais rápida e prática);
- 2.** Caso não possua cadastro poderá criar um através da página <https://www.jusbrasil.com.br/cadastro> e em seguida efetuar login.

Mais do que isso, o próprio site adverte, e é de conhecimento geral, que muitas das situações de sigilo não são observados nos sites oficiais que posteriormente são corrigidas nos diários oficiais, mas não ficam vinculados com a informação originária. Vejam só o que consta na orientação:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Jusbrasil

Remoção de informações

O Jusbrasil replica somente informações públicas que foram veiculadas pelos órgãos oficiais. Toda informação aqui divulgada é pública e pode ser encontrada, também, nos sites que publicam originalmente esses diários. No entanto, eventualmente, informações de processos sigilosos são publicados pelos órgãos oficiais de forma equivocada.

Estes órgãos não noticiam suas correções e, nesses casos, podemos remover este tipo de conteúdo mediante a comprovação de identidade da vítima da quebra de sigilo.

Informe o motivo da remoção

Nome a ser removido
Escreva o nome da mesma maneira que está escrito na página (documento) a ser removida.

JOSE M. DA SILVA

INFORMAÇÕES PARA CONTATO

E no Escavador:

escavador

Pesquise por pessoas, empresas, p...

Soluções Preços CRIAR MONITORAMENTO Entrar/Cadastrar

Monitoramentos Diários Oficiais Jurisprudência Legislação

O que muda no judiciário por causa do Coronavírus? FIQUE SABENDO

Escavador em 22 de novembro de 2017 - 2 min para ler

Descubra como remover seu nome do Escavador em 3 passos

Você encontrou no Escavador informações pessoais que não esperava? Não se preocupe, vamos te ajudar a retirá-las.

O Escavador nasceu com a proposta de indexar dados públicos e tornar a visualização dos mesmos mais fácil para todos os cidadãos brasileiros. Contamos um pouco mais da nossa história [aqui](#). No entanto, se existir algum dado seu que você deseje que não apareça na nossa plataforma, continue lendo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível



Portanto, não vejo porque enclausurar a tese incluindo a tutela inibitória, quando os próprios demandados admitem a exclusão sem maiores justificativas, desonerando-os da desindexação e, quem sabe, permitindo que a informação se perenize, contra a vontade do maior e talvez único interessado.

Assim, tratando-se de informações atinentes à vida pretérita (ou mesmo atual, caso ainda em curso o processo) do cidadão e que, a princípio, somente diz respeito a ele próprio, sendo de considerar, ainda, a notória dificuldade de obtenção dos mesmos dados pelas vias de pesquisas ordinárias, e a respeito de cujas lembranças de fatos/dados o titular não deseja mais ver utilizada e circulando a partir de mera pesquisa nominal no Google, divulgada pelos sites de tratamento de dados como o Escavador ou o JusBrasil, por exemplo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

As tutelas inibitórias postuladas em casos como o paradigma dizem respeito à divulgação de registros processuais não alcançáveis de obtenção pela busca/pesquisa regular nos meios oficiais a partir de pesquisa pelo nome, repita-se, senão a partir de critérios de aprimoramento tecnológico utilizado pelas empresas de tratamento de dados em seus *sítes*, possibilitando assim a pesquisa a partir do nome no Google, cuja divulgação, por óbvio, eventualmente, impedirá a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho e mesmo no seio social, de sorte que, com lastro no direito ao esquecimento e proteção à privacidade, permita ao titular dos dados o direito subjetivo de pretender, sobretudo pela via judicial, que tais fatos passados ou atuais não sejam expostos/divulgados.

Por isso, não se revelando qualquer interesse público – diferente de publicidade do processo - na divulgação de dados relativos a processos judiciais titularizados por terceiros pelas demandadas, senão o propósito comercial de seus serviços, inclusive de auferir lucro com a divulgação de referidas informações, e com o cuidado de que casos desta espécie sejam vistos e analisados individualmente, há, pois, que se admitir a legitimidade da pretensão inibitória para que não sejam mais vinculados, a partir de busca nominal da parte autora no Google e/ou Escavador/JusBrasil ou site



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

assemelhado, os registros de processos trabalhistas ou criminais em que figure como parte determinado cidadão, devendo a pertinência da pretensão ser analisada caso a caso pelo Poder Judiciário.

Destaque-se, aliás, que não se está reconhecendo alguma ilicitude na atividade das demandadas, mas que, diante de expressa manifestação/preensão do titular para retirada de referidas informações do banco de dados dos sites das empresas que realizam o tratamento desses dados, e sua desvinculação quando realizada pesquisa nominal no Google ou outro site de busca, há o direito subjetivo à tutela inibitória reclamada, mormente por se tratar de fatos sobre a vida pessoal do cidadão, sem repercussão no interesse público, e que possam estar lhe causando prejuízo ou dano individual, e sobre os quais não deseja a divulgação, ou mesmo para que não perdurem *ad eternum*, pois até os mais cruéis crimes e atos da vida civil tem duração limitada, através da prescrição e do esquecimento, quanto mais meras informações sobre figuração em processo judicial, quem sabe no exercício regular do direito de ação constitucionalmente assegurado, mas que lhe causa desconforto, embaraço ou até mesmo empecilho na busca da retomada de meios para a manutenção de uma vida com dignidade através do acesso ao trabalho.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nesse particular, peço vênia aos Colegas para trazer ao debate elementos decisórios colhidos no Direito Comparado, na decisão proferida pelo Tribunal da Justiça da União Europeia no caso *Google Spain S.L, Google Inc. y Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González*, em que o requerente postulava que o Google removesse ou ocultasse os dados pessoais a ele relacionados, para que as informações relativas ao anúncio de leilão imobiliário decorrente de processo de penhora para quitação de dívidas previdenciárias do Sr. González não mais aparecessem nos resultados de pesquisa e links no periódico que os havia publicado anos atrás.

Nesse caso, o Tribunal da Justiça da União Europeia definiu que os mecanismos de busca na internet exercem atividade denominada de "processamento de dados" de forma a encontrar as informações publicadas ou disponibilizadas *on-line* por terceiros, indexando, armazenando e disponibilizando aos usuários de acordo com determinada ordem de preferência, o que permite estabelecer um conhecimento acerca de aspectos da vida privada de uma pessoa, por meio de mera consulta por nome, cujos fatos a ela relacionados não poderiam ter sido interligados não fosse o mecanismo de busca, o que pode afetar significativamente os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nessa ordem de ideias, o Tribunal decidiu pela obrigatoriedade de o operador de mecanismos remover os links para páginas web e demais informações contendo dados pessoais relativas a determinada pessoa, publicadas por terceiros, resultante da mera pesquisa pelo nome, mesmo nas hipóteses em que a publicação em si seja lícita e verídica. Veja-se trechos da decisão, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso em apreço:

"(...)

*80. A este respeito, importa, antes de mais, salientar que, como foi declarado nos n.os 36 a 38 do presente acórdão, **um tratamento de dados pessoais** como o que está em causa no processo principal, realizado pelo operador de um motor de busca, **é suscetível de afetar significativamente os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais, quando a pesquisa através desse motor seja efetuada a partir do nome de uma pessoa singular**, uma vez que o referido tratamento permite a qualquer internauta obter, com a lista de resultados, uma visão global estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet, respeitantes, potencialmente, a numerosos aspetos da sua vida privada e que, sem o referido motor de busca, não poderiam ou só muito dificilmente poderiam ter sido relacionadas, e, deste modo, estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa. Além disso, o efeito de ingerência nos referidos direitos da pessoa em causa é multiplicado devido ao importante papel desempenhado pela Internet e pelos motores de busca na sociedade moderna, que conferem carácter de ubiquidade às*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

informações contidas numa lista de resultados deste tipo (v., neste sentido, acórdão eDate Advertising e o., C- 509/09 e C- 161/10, EU:C:2011:685, n.º 45).

(...)

*96. Atendendo ao exposto, no âmbito da apreciação dos pedidos apresentados contra um tratamento como o que está em causa no processo principal, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome. A este respeito, **importa sublinhar que a constatação desse direito não pressupõe que a inclusão da informação em questão na lista de resultados cause prejuízo à pessoa em causa.***

*97. Na medida em que a **pessoa em causa pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público** através da sua inclusão numa lista de resultados deste tipo, **há que considerar, como resulta, designadamente, do n.º 81 do presente acórdão, que esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em encontrar a referida informação durante uma pesquisa sobre o nome dessa pessoa.** No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

do referido público em ter acesso à informação em questão em virtude dessa inclusão.

(...)"

Com efeito, ainda que os dados processados pelos demandados sejam colhidos de publicações oficiais no DJ, o que fundamenta a licitude da atividade, tal não obsta, por si só, que o titular dos referidos dados exerça o direito subjetivo para que não haja a vinculação de seu nome aos links resultantes de pesquisa por nome na rede mundial de computadores.

Como bem pontuado pelos ilustres colegas Facchini e Richinitti, não se revela possível atingir o mesmo resultado de informação a partir de pesquisa por nome nas publicações no DJE; apenas em razão da tecnologia aplicada pelos demandados no processamento e tratamento de dados é que há a indexação e divulgação de toda a ordem de processos judiciais em que figurou como parte determinada pessoa, informação essa que diz respeito à sua vida privada e cujos respectivos dados é titular, possuindo, portanto, o direito de buscar a tutela jurisdicional quando assim julgar necessário para a proteção de seus direitos fundamentais.

Afora tudo isso, também convém não desconsiderar os termos da Lei Geral de Proteção de Dados, que embora ainda em *vactio legis* (sua vigência



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

inicialmente estava prevista para ocorrer em agosto do corrente, tendo sido postergada para maio de 2021 pela MP 959/20), verifica-se que empresas como a Potelo Sistemas de Informações e o Google, qualificam-se como agentes de tratamento, conceituando *tratamento* em seu art. 5º, X, como sendo *toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração*.

Na mesma lei, verifica-se que o tratamento de dados exige prévio consentimento de seu titular (art. 7º, I), e que o *tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização* (§3º do ar. 7º da LGPD).

E, nesse aspecto, reputo que o tratamento de dados conferidos em relação a processos judiciais, notadamente trabalhistas e criminais, não necessariamente considera a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificam sua disponibilização. Ora, se o próprio Poder Judiciário, na qualidade de detentor originários das informações, estabelece regramentos e mecanismos que vedam a consulta de processos judiciais trabalhistas e criminais pelo nome da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

parte – e sem que disso se cogite qualquer violação ao princípio da publicidade, diga-se –, por certo que o tratamento de dados com aplicação de tecnologia que suplante tal vedação imposta pelo Poder Público desborda da finalidade, da boa-fé e do interesse público de sua divulgação pelos órgãos oficiais.

Ainda, com a devida vênia a entendimentos contrários, tenho que não se deve confundir o princípio da publicidade dos atos processuais como fundamento de autorização irrestrita ao tratamento de dados referentes a determinado processo, permitindo a qualquer pessoa tomar conhecimento acerca de informações da vida privada das partes a partir de mera pesquisa pelo nome nos sites de busca.

Veja-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, embora ainda não esteja em vigor, confere diretrizes que deverão ser seguidas pelas empresas que atuam como agentes de tratamento de dados, diretrizes essas que não podem ser desconsideradas para a fixação da tese do presente IRDR, sob pena de proferirmos decisão com eficácia limitada, ou com prazo de validade para revisão, o que, por certo, não é o desiderato do novel instituto processual.

Justamente pelas constantes inovações tecnológicas que se apresentam e os direitos postos em debate, de matiz constitucional, cuja coerência e ponderação merecem sempre uma leitura moderna e parcimoniosa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

em cada caso concreto, entendo que não se deve sacramentar a impossibilidade de concessão de tutela inibitória, competindo ao Judiciário a análise acerca de sua pertinência casuisticamente, ponderando os valores constitucionais envolvidos e as constantes evoluções legislativas e jurisprudenciais acerca de tão candente controvérsia.

Por esses motivos, renovada vênia, reputo temeroso a fixação de tese em termos tão oclusos, especialmente no que se refere a segunda parte da questão proposta, ao antecipar a inexistência de obrigação pelas demandadas para remoção ou desindexação do nome do envolvido na informação disponibilizada, quando elas próprias passam instruções em suas páginas da forma de proceder para obter a exclusão da informação, no mínimo é um reconhecimento da possibilidade de contrariedade de um interesse.

Por fim, quanto ao caso concreto do processo piloto, entendo que a parte autora faz jus à tutela inibitória reclamada a efeito de que não sejam divulgados dados pessoais que reputa sensíveis, sobre os quais esteja litigando na Justiça Trabalhista, e possa reescrever uma nova história pessoal com reinserção no mercado de trabalho.

Com essas considerações, mais uma vez, renovando vênias, encaminho o voto no sentido de acompanhar a parcial divergência inaugurada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

pelo e. Des. Richinitti, no que se refere ao reconhecimento a tutela inibitória, variando, no entanto, quanto aos termos da tese proposta, que sugiro o seguinte:

“Não gera dano moral a lícita divulgação de conteúdo de processos judiciais, em andamento ou findos, sem sigilo de justiça, por provedores de aplicativos de internet, sendo admitida a dedução de pretensão inibitória para desindexação do nome dos sites de provedores de conteúdo e busca, uma vez comprovado o desatendimento de requerimento administrativo para remoção.”

É como voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER

De início, estava acompanhando o eminente Relator. Entretanto, após analisar os demais votos chego à conclusão de que neste momento a solução mais adequada é permitir o ajuizamento de ação com a finalidade de excluir a busca pelo nome. Sendo assim, voto de acordo com a divergência.

DES. EDUARDO KRAEMER



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Estou aderindo a divergência nos moldes expostos pelo eminente Des.
Tasso.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO

Eminentes colegas.

Parabenizo, inicialmente, o brilhante voto do eminente Relator.

Todavia, por coerência – e convicção – estou acompanhando a divergência inaugurada pelo eminente colega Carlos Eduardo Richinitti, a quem rotineiramente acompanho em processos que versam sobre o mesmo tema, junto à 9ª CC. As razões sobre as quais já debatemos junto à nossa Câmara estão alinhavadas em seu douto voto, o que me dispensa da elaboração de um voto divergente completo. *(A par dessas considerações que inicialmente manifestei, ao final do meu voto manifestei adesão ao voto igualmente divergente apresentado pelo colega Tasso Delabary, em momento posterior àquele em que apresentei esse voto)*

Apenas acrescento duas breves ponderações.

Do douto voto do eminente Relator constou o seguinte trecho (final da fl. 22):

“Ademais, o simples fato de ser dado conhecimento no sentido de que a parte autora ingressou com demanda trabalhista não gera dano de ordem moral, pois o exercício de direito não deve causar qualquer melindre ou abalo moral.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

É verdade que não causa dano moral – e nisso concordamos também na 9ª CC. Mas isso não significa que tal divulgação não tenha efeitos – potencialmente importantes e danosos.

Isso porque, numa sociedade que está longe do pleno emprego, informações pessoais, especialmente na esfera trabalhista, podem representar ser ou não aceito para uma vaga de trabalho. De fato, é um dado sociológico conhecido que muitos empregadores não apreciam empregados que 'ousam' reivindicar seus direitos junto à justiça laboral. O raciocínio é simples, quiçá simplório: "se um empregado ajuizou uma reclamatória trabalhista contra seu antigo empregador, ele talvez venha a fazer o mesmo comigo. Melhor não correr riscos. Vou empregar alguém que não revele disposição a reclamar". Não sejamos ingênuos a imaginar que todas as reclamatórias trabalhistas são inevitavelmente justas e 'honestas'. Mas inegavelmente que a maioria o é. E o efeito nefasto é exatamente esse: quem simplesmente reclama direitos que a legislação lhe outorga, diante do descumprimento dos deveres de seu empregador, pode acabar penalizado pela dificuldade de encontrar empregos futuros.

Essa ponderação tem conexão com a segunda, a partir do voto do eminente colega Richinitti, que mencionou, em seu douto voto, a proteção da privacidade. Eu teria um enfoque um pouco diverso, a partir da leitura que faço do direito fundamental previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, que reza:

"Art. 5º. *omissis*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Pela dicção constitucional, percebe-se a vontade do constituinte de conferir uma proteção *forte* aos mencionados direitos de personalidade, pois ele não disse “a lei protegerá...”, ou “são violáveis... nos termos da lei”. O próprio constituinte afirmou que tais direitos seriam invioláveis. E, ao elencar quais os direitos que teriam tão reforçada tutela, indicou apenas quatro (embora sabidamente todos os demais direitos de personalidade podem ser incluídos em tal proteção, a partir da cláusula geral inclusiva prevista no art. 5º, §2º, da CF). E, dos quatro, dois guardam bastante proximidade: intimidade e vida privada. Obviamente que seria pouco crível que, dentre todos os direitos de personalidade, o constituinte tivesse elencado apenas quatro, sendo que dois deles seriam sinônimos. Não o são. E cabe, então, ao intérprete distingui-los.

Em artigo doutrinário que escrevi conjuntamente com a assessora, Dra. Karine Silva Demoliner, intitulado “*Direito à privacidade na era digital – uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo*”¹⁵, intentamos fazer essa distinção, que peço vênia para reproduzir:

¹⁵ FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine S. Direito à privacidade na era digital – uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. In: *Revista Internacional Consinter de Direito – Estudos Contemporâneos*. Ano V, n. IX, 2º sem. 2019.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

"Em nosso país, a Constituição Federal de 1988, apesar de conferir o mesmo grau de importância jurídica ao direito à intimidade e à vida privada sugere uma diferenciação, aferível pela simples leitura do art. 5º, inciso X. Numa tentativa de distinção, pode-se dizer que a **vida privada**, no âmbito da tutela do art. 5º, inc. X, da C.F., significa a maneira de viver que o cidadão adota na vida em sociedade – envolve a profissão que escolheu, as convicções filosóficas, políticas ou ideológicas que acolheu e ostenta, torcedor deste ou daquele time esportivo, as causas sociais que o empolgam. Ou seja, envolve a forma como o cidadão se apresenta aos demais, abrangendo todos aqueles aspectos que distinguem um indivíduo do outro no seio da sociedade, a respeito dos quais ele é protegido de qualquer tentativa de influenciamento da parte do Estado, da sociedade, da família, etc. Substancialmente envolve sua autonomia e liberdade para conduzir sua vida. Já a **intimidade** envolve, no mesmo contexto constitucional, tudo aquilo que o indivíduo opta por manter para si, fora do olhar dos outros¹⁶. Envolve escolhas íntimas, no plano da afeição, da sexualidade, de convicções, predileções, hobbies. Ou seja, abrange aquilo que o indivíduo tem o direito de escolher com quem quer compartilhar tais informações: se com todo o

¹⁶ René Ariel Dotti identifica a intimidade como sendo *a esfera secreta da vida do indivíduo, no qual este tem o poder legal de evitar os demais* – DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 69.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

mundo, alguns amigos, seu (sua) parceiro(a) ou seu terapeuta, ou manter para si e seu travesseiro. Envolve, enfim, um direito de autodeterminação^{17,18}

¹⁷ Segundo Szaniawski, “o direito de autodeterminação da pessoa consiste no poder que todo o ser humano possui de se autodeterminar, isto é, um poder que todo o indivíduo possui de decidir por si mesmo, o que é melhor para si, no sentido de sua evolução e da formação de seu próprio tipo de personalidade” - SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 161. Para Fernanda Borghetti Cantali, “a liberdade de agir, de definir o próprio comportamento na vida cotidiana, liga-se com a autonomia privada. Liberdade e autonomia são conceitos absolutamente interligados, mas não são sinônimos: o exercício da autonomia é uma manifestação da liberdade” – in *Direitos da Personalidade – Disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2009, p. 211. A importância crescente de tal noção fez com que a Corte Europeia de Direitos do Homem, no caso *Pretty c/ Royaume-Uni*, julgado em abril de 2002, deduzisse a existência de tal direito a partir de uma interpretação sistemática do texto da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), dando-o como subentendido no art. 8º da Convenção (Art. 8.º (Direito ao respeito pela vida privada e familiar): 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.)

Nesse emblemático acórdão, em que foi identificado um novo direito (o de autodeterminação), não previsto expressamente no texto da Convenção Europeia, afirmou aquela consagrada Corte: “Comme la Cour a déjà eu l’occasion de l’observer, la notion de ‘vie privée’ est une notion large, non susceptible d’une définition exhaustive. Elle recouvre l’intégrité physique et morale de la personne [...] Elle peut parfois englober des aspects de l’identité sexuelle, le nom, l’orientation sexuelle et la vie sexuelle relèvent de la sphère personnelle protégée par l’article 8 [...] Cette disposition protège également le droit au développement personnel et le droit d’établir et entretenir des rapports avec d’autres êtres humains et le monde extérieur [...] - *Apud* SUDRE, Frédéric *et al.* *Les grands arrêts de la Cour européenne des Droits de l’Homme*. 6ª ed. Paris : Presses Universitaires de France, 2011, p. 505. No referido acórdão, a corte reconheceu como integrante do direito de autodeterminação, ínsito ao direito ao respeito da vida privada, o direito de escolher quando e a forma de morrer, em caso de doentes terminais.

¹⁸ FACCHINI NETO, Eugênio; PINTO DA SILVA, Guilherme Augusto. Ambiente de trabalho e privacidade: o caso do correio eletrônico à luz do direito comparado. In: SARLET, Ingo Wolfgang; STRAPAZZON, Carlos Luiz; SCHIER, Paulo Ricardo; PINTO DA SILVA, Guilherme Augusto; MACEDO, Fernanda dos Santos. (Org.). *Constituição e Direitos Fundamentais: estudos em torno dos fundamentos constitucionais do direito público e do direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, v. 1, p. 90-110.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Aceita essa distinção, então teríamos que a questão em debate diz respeito a informações relativas à vida privada do autor da demanda, não à sua privacidade. E ainda que a informação não seja sigilosa, não entrando na esfera do segredo, nem por isso a informação deixa de ter potenciais efeitos danosos, como alertei acima.

E para quem não aceitar tal distinção, usando ambas as expressões – vida privada e intimidade – como sinônimas, a questão não perde importância.

Sobre tal importância dirigi minha atenção, em outro artigo com a mesma articulista (*“Direito à Privacidade e Novas Tecnologias: breves considerações acerca da proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa”*¹⁹), no qual tecemos considerações sobre a importância da proteção da privacidade nos tempos em que vivemos:

“Os primeiros a publicar estudo sobre a *privacy* – Warren e Brandeis, em 1890 (The Right to Privacy)²⁰, – entendiam-na como um direito à “**não intrusão**”, ou seja, o direito a não ser perturbado ou o direito a ser deixado só – *the right to be let alone*. Essa idéia fundamenta, por exemplo, o conhecido

¹⁹ FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine S. Direito à Privacidade e Novas Tecnologias: breves considerações acerca da proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. In: *Revista Internacional Consinter de Direito – Estudos Contemporâneos*. Ano IV, n. VII 2º sem. 2018.

²⁰ BRANDEIS, Louis. WARREN, Samuel. The Right to Privacy. In: *Harvard Law Review*, vol. IV, December 15, 1980, nº 5. Artigo, na sua versão eletrônica, disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html, acesso em 30/05/2017.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

caso *Eisenstadt v. Baird*, julgado em 1972 pela Suprema Corte norte-americana, pela pena do *Justice* William Brennan. Para ele, a *privacy* consistiria “no direito do indivíduo de estar livre de intrusões públicas (*government*) não autorizadas”, de sorte que a privacidade passou a revelar-se como um importante instrumento para garantir o próprio exercício da liberdade.

(...)

Posteriormente, uma segunda noção de *privacy* passou a identificá-la como possibilidade de **exclusão**, ou seja, o direito de excluir outros de nossa vida, e conseqüentemente de vivermos isolados, se o desejarmos, em paz e tranqüilidade (noção que remonta a Hannah Arendt).

Outros autores, como Ruth Gavison²¹, William A. Parent²² e Anita Allen²³, passaram a definir *privacy* como **limitação**²⁴. Seria a zona em que o acesso à informação pessoal poderia ser limitado ou restringido. A *privacy* perfeita ocorreria quando ninguém tivesse informações sobre um sujeito determinado.

²¹ GAVISON, Ruth. Privacy and the Limits of the Law. *Yale Law Journal*, 1980, 89.

²² PARENT, William A. Privacy, Morality and the Law. *Philosophy and Public Affairs*, 1983, 12, 4.

²³ ALLEN, Anita. *Uneasy Access: Privacy for Women in a Free Society*. Totowa/NJ: Rowman and Littlefield, 1988.

²⁴ Apud FACCHINI NETO, Eugênio. Prefácio da obra *Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*, de autoria de Fernanda Borghetti Cantalli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Reagindo a essa última concepção, Charles FRIED lançou a idéia de *privacy* como **controle**, segundo a qual a *privacy* não seria a simples ausência de informações sobre nós, por parte dos outros, mas sim o controle sobre a informação que temos sobre nós mesmos.²⁵

Depois de referir também as concepções de *privacy* como algo que ficaria **entre acesso restrito** e **controle limitado**, ou *privacy* como **informação**, discorrendo também sobre a tese **negacionista**, Ugo Pagallo²⁶, acentua a dificuldade de se chegar a um consenso universal sobre o significado de *privacy*, em razão do fenômeno do *multiculturalismo*. Refere ele a inexistência de enfoques semelhantes sobre o significado, realidade, extensão e importância da *privacy* em culturas distintas como a norte-americana, europeia, chinesa, japonesa e islâmica.

WESTIN, na mesma linha dos anteriores, passou a sustentar que a privacidade incorporou ***o direito a controlar a maneira pela qual os outros utilizam as informações a nosso respeito***; FRIEDMAN, igualmente, passou a defini-la como ***proteção de escolhas de vida contra qualquer forma de controle público e estigma social***; no mesmo sentido, ROSEN aduziu que a privacidade deve ser vista como a ***reivindicação dos limites que protegem o***

²⁵ FRIED, Charles. Privacy: A Rational Context, in: *Computers, Ethics, and Society* (org. por M. D. Ermann, M.B.. Williams e C Gutierrez. New York: Oxford University Press, 1990, p. 54).

²⁶ PAGALLO, Ugo. *La tutela della privacy negli Stati Uniti d'America e in Europa – Modelli giuridici a confronto*. Milano: Giuffrè Ed., 2008.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

direito de cada indivíduo a não ser simplificado, objetivado, e avaliado fora de contexto. Por fim, RODOTÁ sugeriu que a privacidade venha a ser compreendida também como "***o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular***".²⁷

(...)

Numa escala global, percebe-se que a partir dos anos 60, com a aceleração do desenvolvimento tecnológico, e com a possibilidade inaugurada com a revolução informática de se recolher e agrupar dados pessoais, houve uma ampliação do conceito de privacidade, para envolver também a proteção aos dados e informações pessoais.

Segundo RODOTÁ, as ideias sobre privacidade evoluíram no sentido de que se passou do direito a ser deixado só ao direito de ter sob controle as informações que nos dizem respeito; da privacidade ao direito à autodeterminação informativa; da privacidade à não-discriminação; do sigilo ao controle.

Entre nós, DONEDA refere que nossos dados, devidamente sistematizados e aglutinados, significam nossa representação virtual. Quem tem acesso a eles pode decidir sobre conceder ou não um crédito, celebrar ou não

²⁷ RODOTÁ, Stefano. *A vida da sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 15.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

um plano de saúde, conceder ou não uma vaga de emprego, e, se for um governo, autorizar ou não a entrada de alguém em seu país. Não por acaso vem se chamando a essa nossa representação virtual de "corpo eletrônico", "avatar eletrônico", "data shadow". Enfim, chega-se quase à conclusão de que "somos o que o google diz que somos": nossa biografia passa a ser definida pelo famoso algoritmo daquela multinacional.

(...)

Reagindo a essa situação, observa-se que na sociedade europeia, para além da previsão tradicional da proteção à privacidade em sua concepção clássica/original, a Carta da União Europeia 'inovou' ao incluir o direito à proteção de dados, **alçando-o à categoria de direito fundamental autônomo**. É o que se depreende da leitura conjugada dos artigos 3º (direito à integridade da pessoa, isto é, proteção do "corpo físico"), 7º (direito de respeito da vida privada e familiar – concepção 'clássica' da privacidade), e art. 8º (direito à proteção de dados, ou seja, do "corpo eletrônico")²⁸.

²⁸ CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPÉIA. **Art. 3º** *Direito à integridade do ser humano*: 1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental. 2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente: - o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei, - a proibição das práticas eugênicas, nomeadamente das que têm por finalidade a seleção das pessoas, - a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro, - a proibição da clonagem reprodutiva



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Peço escusas aos colegas pelas digressões doutrinárias, mas procurei apenas demonstrar que a questão pode ter reflexos muito importantes na vida da pessoa, e vem recebendo atenção de legisladores, doutrinadores e juízes em todo o mundo.

Igualmente não podemos esquecer que, no caso em tela, temos, de um lado, a invocação de direitos fundamentais por parte do autor da demanda originária. Do outro lado, temos uma empresa que apenas procura lucrar com a compilação de dados alheios. Obviamente que a empresa que compila tais dados não está minimamente preocupada em ampliar a esfera da transparência, publicizando dados de relevante interesse público. Ela apenas detectou um nicho de mercado, que envolve disponibilização de dados aparentemente neutros de terceiros, mas potencialmente danosos, como tentei demonstrar.

dos seres humanos. (...) **Art. 7º** : *Respeito pela vida privada e familiar*: Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações. **Art. 8º** : *Proteção de dados pessoais* 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3Al33501>, acesso em 30/05/2017.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Uma derradeira e breve observação. O colega Richinitti, a cujo brilhante voto estou aderindo, referiu que vivemos em uma sociedade de "*superinformação*". De fato. Isso é verdadeiro e é bom. Mas acarreta problemas. Diante de um volume inabarcável de informações, o cidadão médio vê-se perdido nessa complexidade e procura um meio de simplificá-la. E o faz através da superficialização do mundo e das relações. Em vez de aprofundar pesquisas, ele se contenta com informações simples e superficiais. Ao invés de consultar livros e enciclopédias para se inteirar de um assunto, contenta-se ele com a rápida, superficial e por vezes equivocada informação da *wikipedia*. Nada que o "doutor Google" não resolva... É mais do que evidente que informações rápidas e facilmente acessíveis são excelentes e facilitam a vida de todos, mas jamais poderão substituir a busca da informação completa, aprofundada e verdadeira. E quando se trata de relações pessoais, isso pode ter efeitos dramaticamente devastadores. Um simples exemplo: todos nós sabemos a complexidade de nossas singelas vidas, em todas as suas dimensões – pessoais, familiares, profissionais, crenças, valores, ideologias, etc -, num devir permanente ao longo de décadas. Imaginar que toda essa complexidade possa ser realmente albergada numa biografia, é duvidoso. O que dizer, então, quando se pretende resumir toda a biografia de uma pessoa, numa simples informação de que aquela pessoa foi autor de uma reclamatória trabalhista? Mas esse é o efeito de nossa decisão nesse caso. Essa única informação pode ser o quanto basta para afastá-lo de um potencial emprego futuro, por mais competente, dedicado, esforçado que seja.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Essas ponderações, bem o percebo, levariam a decidir pela ilicitude do serviço de disponibilização de dados que estamos analisando. Todavia, reconheço que o entendimento amplamente majoritário entre os colegas é no sentido contrário, razão pela qual seria improdutivo e ineficaz insistir num posicionamento isolado. Essa é a razão pela qual aderi há tempos ao entendimento mais moderado exposto pelo brilhante colega Richinitti.

Assim, colegas, rogando escusas por ter me alongado nessas ponderações paralelas ao voto ao qual estou aderindo, reitero que, pedindo vênia para divergir do eminente Relator e dos excelentes colegas que o acompanharam, estou acompanhando a divergência aberta pelo colega Richinitti em ambos os processos submetidos ao nosso julgamento.

Esse é o teor do voto que havia disponibilizado aos colegas. Todavia, na data de ontem o colega Tasso Delabary apresentou voto igualmente divergente da maioria, mas apresentando uma nova proposta de enunciado. Refletindo sobre suas ponderações, creio que atende satisfatoriamente às minhas preocupações jurídicas e fáticas que o presente caso envolve, razão pela qual, na tentativa de reduzir as divergências, manifesto integral adesão ao enunciado proposto pelo colega Tasso.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - Presidente - Incidente de Resolucao de Demandas Repetitivas nº 70082616665: "ACOLHERAM O



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, FIXARAM A TESE JURÍDICA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO NO JULGAMENTO DO PROCESSO-PILOTO, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES CARLOS EDUARDO RICHINITTI, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, MARCELO CEZAR MÜLLER, EDUARDO KRAEMER, EUGÊNIO FACCHINI NETO."